

JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA

JOANA SILVA
NUNO DE LEMOS JORGE

Resumo: Os autores procedem a uma sistematização exaustiva da jurisprudência constitucional em matéria de processo de insolvência e ações conexas proferida até julho de 2022, cobrindo questões processuais gerais, fase da sentença, incluindo oposição e embargos, incidente de qualificação da insolvência, verificação e graduação de créditos, exoneração do passivo restante, regime dos recursos, processo especial de revitalização e processo especial para acordo de pagamento.

Palavras-chave: CIRE; insolvência; processo de insolvência; processo especial de revitalização; processo especial para acordo de pagamento; jurisprudência constitucional; Tribunal Constitucional.

Sumário: 1. Introdução. 2. Questões processuais gerais. 3. Oposição, sentença e embargos. 4. Incidente de qualificação. 5. Verificação e graduação de créditos. 6. Exoneração do passivo restante. 7. Recorribilidade e regime dos recursos. 8. Processo Especial de Revitalização e Processo Especial para Acordo de Pagamento. 9. Outras decisões.

1. INTRODUÇÃO

Visa-se, através deste texto, dar nota sucinta, mas útil (pelo menos, assim se deseja), da jurisprudência constitucional em matéria de insolvência.

Se há evidente vantagem em aqui concentrar toda a jurisprudência relevante, o uso racional do limitado espaço da revista obriga a encontrar um equilíbrio entre a quantidade e a profundidade da análise de cada acórdão ou conjunto de acórdãos. Ajustando esse balanço, optámos por, em relação a cada decisão principal ou *leading case*, sintetizar os respetivos fundamentos, incluindo os parâmetros jurídico-constitucionais relevantes, assim procurando transmitir, com maior exatidão, o sentido e razão de ser do que se decidiu. O resultado tem – como não podia deixar de ser – um forte pendor descriptivo, visto que uma verdadeira análise crítica obrigaria a selecionar previamente e excluir a maior parte das decisões, o que, a nosso ver, comprometeria o objetivo de uma síntese geral.

A arrumação da jurisprudência fez-se por fases/grandes temas do processo.

Considerou-se a jurisprudência publicada até julho de 2022.

Três possíveis categorias não são objeto de análise: *i)* as normas que regem a vertente substantiva da graduação e verificação de créditos, seja porque não são exclusivas da insolvência, seja porque a sua inclusão alargaria o âmbito do texto em termos incomportáveis; *ii)* a jurisprudência sobre normas do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), em parte por já não ser relevante, em parte por, no que é relevante, encontrar reflexos mais atuais na jurisprudência sobre normas do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE); e *iii)* as decisões sumárias proferidas no Tribunal Constitucional, visto que, pela sua natureza, se limitam a apreciar questões simples, por regra remetendo para jurisprudência anterior do Tribunal Constitucional.

2. QUESTÕES PROCESSUAIS GERAIS

2.1. Tendo sido declarada, em processos separados, a insolvência de uma Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS) e de algumas sociedades suas participadas, uma credora da SGPS tentou, sem sucesso, perante os tribunais comuns, que se determinasse a apensação e liquidação conjunta do património das sociedades insolventes, para evitar que o ativo das sociedades dominadas fosse distribuído apenas pelos respetivos credores, deixando os ativos da SGPS reduzidos a participações sociais sem qualquer valor. A credora viu essa pretensão indeferida em primeira e segunda instâncias e recorreu para o Tribunal Constitucional, tendo em vista questionar o regime de **conexão processual** do CIRE (para além de uma outra questão, adiante referida no ponto 7.), mais concretamente: *i)* a norma extraída dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 86.º, n.º 2, do CIRE e 501.º e 503.º, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais, quando interpretados no sentido de não existir apensação necessária dos processos de insolvência de várias sociedades em relação de grupo por domínio total; *ii)* a norma extraída do artigo 78.º, n.º 1, do CIRE, interpretado no sentido de que, quando estejam em causa processos de insolvência de várias sociedades em relação de grupo por domínio total, a prossecução do interesse comum dos credores não implica a apensação dos processos e a liquidação conjunta dos patrimónios; e *iii)* a norma do n.º 2 do artigo 86.º do CIRE, na interpretação da qual resulta que não cabe ao juiz ordenar ao administrador da insolvência que requeira a apensação dos processos de insolvência.

A inconstitucionalidade das referidas normas foi apreciada pelo **Acórdão n.º 339/2011**, que se pronunciou no sentido da não inconstitucionalidade de todas elas.

Nesta decisão sublinhou-se, designadamente, quanto à primeira e segunda questões, que a opção por um “*sistema falimentar que permita, em determinadas condições, uma consolidação da massa insolvente e das responsabilidades das empresas em relação de grupo de modo a maximizar, pelo desaparecimento das “fronteiras internas”, a igualdade entre os credores das sociedades do grupo atingido pela insolvência e a repor a justiça na repartição dos riscos que a integração no grupo plurissocietário terá perturbado*” não é constitucionalmente imposta.

Com a liquidação separada, conclui-se, não se viola o princípio da igualdade, visto que a distinção não é arbitrária, refletindo “*a situação jurídica em que se encontravam [os] credores de entes patrimonialmente autónomos*”. Acresce que a liquidação separada não acarreta qualquer alteração nas regras substantivas dos créditos, não deixando de ser credor e devedor de cada sociedade quem o era, pelo que não ocorre violação do artigo 62.º, n.º 1, da Constituição. Em particular quanto a este parâmetro, esclarece-se que “*só entram os instrumentos essenciais à [subsistência do crédito], não bastando, para que ocorra afetação substancial [da garantia constitucional], um acréscimo, ainda que significativo, do risco de satisfação do crédito*”, sendo certo que “*a exposição às vicissitudes de fortuna do devedor e a inerente perda de consistência económica da garantia é uma condição comum dos credores*”.

Quanto à terceira questão, apontou-se que “*ao optar por requerer ou não requerer a apensação de processos de insolvência o administrador não está a decidir qualquer conflito de interesses públicos e privados, mas a avaliar o que melhor serve à prossecução do interesse comum dos credores. O reconhecimento dessa prerrogativa de avaliação é inerente ao carácter gestionário e não adjudicatório da opção de requerer ou não a apensação. Decidir sobre eventual requerimento formulado por qualquer interessado e dirigido ao juiz é que respeitaria à reserva de função jurisdicional e à tutela jurisdicional efetiva. O que não é o caso de reclamação contra deliberação da assembleia de credores que (implicitamente) aprova a opção do administrador de não requerer a apensação de processos de insolvência*”, assim concluindo pela não violação da reserva de função jurisdicional e do princípio da tutela jurisdicional efetiva.

2.2. A requerente de um processo de insolvência invocou ser titular de um crédito sobre os requeridos, no valor de €130.000,00, alegando que em processo de falência, anteriormente intentado contra os mesmos, tinha ocorrido uma transação, homologada por sentença transitada em julgado, que não fora cumprida. No entanto, um dos requeridos invocou que a transação era nula. Nesse seguimento, *antes do processo de insolvência*, intentou ação declarativa de condenação, na qual pedia que fosse declarada a nulidade da transação homologada. O juiz do processo de insolvência considerou que a questão da ação declarativa era prejudicial relativamente ao pedido de insolvência. No entanto, o artigo 8.º, n.º 1, do CIRE vedava a aplicação do artigo 279.º (atual artigo 272.º), n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC). Considerando estar em causa a violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, o juiz recusou a aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do CIRE, por inconstitucionalidade.

Nesta sequência, pelo **Acórdão n.º 248/2012**, o Tribunal Constitucional não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do **artigo 8.º do CIRE, na parte em que proíbe a suspensão da instância** nos casos previstos no n.º 1 do artigo 279.º do CPC.

Recordou-se, desde logo, que a natureza específica do processo de insolvência pode justificar a previsão de desvios às normas processuais gerais, tendo em vista, designadamente, proteger interesses de celeridade processual, embora

as exigências de celeridade não possam ser de tal ordem que se revelem desproporcionais e violadoras do direito de acesso aos tribunais (Acórdão n.º 178/2007).

Para concluir pela não constitucionalidade, o Tribunal Constitucional apoiou-se, por um lado, na possibilidade de dedução de oposição pelo requerido, nos termos do artigo 30.º do CIRE, e, por outro, na reduzida expressão das diferenças entre a ação declarativa de anulação e a oposição, “que se reconduzem ao momento de junção dos meios de prova, à apresentação das testemunhas e ao respetivo número”, sendo justificadas pelo interesse da celeridade e não sendo suficientes para se poder afirmar a violação do princípio da tutela jurídica efetiva: “o regime do processo de insolvência prevê (...) mecanismos processuais que permitem efetivar o direito à defesa e ao contraditório, possibilitando, assim, à requerida questionar a validade de uma transação invocada pelo credor e apresentar a prova pertinente, e permitindo ao juiz ter em conta os factos alegados e provados para proferir a decisão”.

3. OPOSIÇÃO, SENTENÇA E EMBARGOS

3.1. Uma questão que não encontrou sempre a mesma resposta na jurisprudência constitucional visa a norma do artigo 30.º, n.º 2, do CIRE, na interpretação segundo a qual deve ser **desentranhada a oposição que não se mostra acompanhada de informação sobre a identidade dos cinco maiores credores do requerido, sem que a este seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência**.

A primeira decisão, *por maioria*, foi no sentido da constitucionalidade, no **Acórdão n.º 556/2008**, da 2.ª Secção. Fez-se notar que “*respeitando a falta assim sancionada aos elementos essenciais componentes da defesa apresentada, mas sim a dados úteis a uma eventual ulterior fase processual que o legislador, por razões de simplicidade e celeridade, entendeu deverem ser prestados conjuntamente com a oposição ao pedido de declaração de insolvência, a aplicação fulminante de tal cominação [se revela] flagrantemente desproporcionada à falta cometida*”. Em suma, “*meras razões de simplicidade e celeridade (...) não são suficientes para justificar uma preclusão irremediável do direito à defesa*”. Numa declaração de voto, considerava-se, todavia, o ónus justificado, face ao tempo disponível e à simplicidade em obter a informação, que estaria ao alcance de qualquer devedor. O juízo de constitucionalidade foi reiterado no **Acórdão n.º 350/2012**, da 3.ª Secção, novamente com uma declaração de voto.

No **Acórdão n.º 606/2013**, a jurisprudência inverteu-se, novamente por maioria, na 1.ª Secção, que se pronunciou pela não constitucionalidade da norma, por se tratar de uma “*exigência comprehensível, no contexto de uma política legislativa toda ela inspirada pela necessidade de arquitetar, nestes domínios, processos céleres e eficazes na satisfação dos créditos*”, cuja observância é simples. Todavia, o **Acórdão n.º 606/2013 foi revogado pelo Acórdão n.º 639/2014**, do Plenário, que estabilizou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade, retomando os fundamentos do Acórdão n.º 350/2012.

3.2. Nos casos em que, por presumida insuficiência da massa insolvente, seja proferida a sentença limitada prevista no artigo 39.º do CIRE, pode ser requerido o **complemento da sentença** por qualquer interessado (artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do CIRE) e pode ser intentado novo processo de insolvência (artigo 39.º, n.º 7, alínea d), do CIRE). Todavia, em ambos os casos, essas faculdades ficam **dependentes do depósito** da quantia correspondente às custas do processo e às dívidas da massa insolvente previsíveis (artigo 39.º, n.ºs 3 e 7, alínea d), do CIRE). Este ónus pode condicionar as opções dos interessados que não disponham de meios para satisfazer a exigência legal, o que foi apreciado em quatro acórdãos do Tribunal Constitucional.

Pelo **Acórdão n.º 602/2006**, decidiu-se julgar inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, a norma vertida no preceito da alínea d) do n.º 7 do artigo 39.º do CIRE, quando interpretada no sentido de que dele decorre, nos casos em que foi proferida sentença nos termos do n.º 1 daquele artigo, a imposição, ao trabalhador que não desfrute de condições económicas suficientes e que pretenda instaurar novo processo de insolvência para efeitos de nele ser reconhecida a reclamação do seu crédito por salários não pagos pela entidade insolvente, com vista ao disposto na alínea a) do artigo 324.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho (instrução do requerimento dirigido ao Fundo de Garantia Salarial), do depósito de um montante que o juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das dívidas previsíveis da massa insolvente, não contemplando o benefício de apoio judiciário a possibilidade de isenção desse depósito.

Reconhecendo-se um interesse de simplificação dos atos processuais nas hipóteses reguladas pelo artigo 39.º do CIRE, tudo passa por saber se o “presuposto de ação” (assim qualificado, com assumida liberdade, pelo Tribunal Constitucional) é aceitável. Considerando que, nos termos do artigo 324.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, então vigente, o trabalhador carecia da sentença para instruir o pedido junto do Fundo de Garantia Salarial, a insuficiência económica apresentar-se-ia como “*um obstáculo inultrapassável da realização do «pressuposto de ação» que tais depósito ou garantia constituem*”, de sinal contrário à previsão do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

Recordou-se a jurisprudência relativa à obrigação de depósito prévio do valor da coima em caso de impugnação da decisão que a aplicou (acórdãos n.ºs 269/87, 345/87, 412/87, 30/88 e 417/89), para de seguida se considerar que as respetivas razões são aplicáveis, também, à hipótese em apreço, *mutatis mutandis*, concluindo-se que a solução da lei se mostra “*excessiva, desadequada e limitadora, não só daquele direito, como ainda daqueloutro consignado na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição [direito à retribuição do trabalho]*”, uma vez que “*não permite àquele trabalhador, que seja economicamente desfavorecido, uma concreta conformação na utilização de um regime processual que realize o seu direito ou interesse na percepção daqueles salários*”. A violação do direito de ação implica violação do direito de acesso aos tribunais, assim se concluindo pela inconstitucionalidade da norma.

Já no **Acórdão n.º 440/2012**, o Tribunal apreciou norma muito próxima da anterior, mas desprovida do elemento de necessidade de ver reconhecida a reclamação do seu crédito junto do Fundo de Garantia Salarial – “...no sentido de impor ao requerente do novo processo de insolvência, que beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo, o depósito do montante que o juiz especificar segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente, como condição para o prosseguimento dos autos”. A conclusão no sentido da inconstitucionalidade manteve-se, com argumentos semelhantes, agora apenas no confronto com o artigo 20.º da Constituição.

A mesma ordem de razões conduziu, no **Acórdão n.º 83/2010**, ao juízo de inconstitucionalidade da norma paralela do artigo 39.º, n.º 3, do CIRE, quando interpretado no sentido de que o requerente do complemento da sentença, quando careça de meios económicos e, designadamente, beneficie do apoio judiciário na modalidade de isenção da taxa de justiça e demais encargos com o processo, se não depositar a quantia que o juiz especificar nem prestar a garantia bancária alternativa não pode requerer aquele complemento de sentença, juízo esse reiterado no **Acórdão n.º 372/2016**.

3.3. O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2014 fixou a interpretação segundo a qual, transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a **ação declarativa proposta pelo credor contra o devedor**, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a **extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide**, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC. Após a prolação deste acórdão, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre esta interpretação normativa, originando o **Acórdão n.º 46/2014**, no sentido da não inconstitucionalidade dessa norma.

A recorrente, ex-trabalhadora da sociedade insolvente, invocava os parâmetros dos artigos 13.º (princípio da igualdade) e 20.º (tutela jurisdicional efetiva) da Constituição.

Quanto ao princípio da igualdade, cuja violação a recorrente reconduzia a que “no processo de insolvência surgem outros interessados oponentes ao crédito do recorrente que desequilibram o litígio laboral contra esta, criando desigualdades e injustiças que não ocorrem no tribunal do trabalho, na medida em que aí, só a entidade empregadora surge como contraparte”, o Tribunal Constitucional limitou-se a assinalar que, mesmo que a ação laboral prosseguisse até à sentença, a credora continuaria sujeita à reclamação do crédito na insolvência e, bem assim, à sua eventual impugnação.

Quanto à violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, a recorrente mobilizou três argumentos principais: efeito preclusivo ou impedidivo do exercício de direitos; existência de ónus e encargos processuais, assim como riscos probatórios, a que não estaria sujeita caso a ação laboral continuasse e viesse a transitar

sentença que lhe fosse favorável; e menor celeridade do que aconteceria caso a ação laboral não fosse extinta, face às diligências de prova já desenvolvidas.

O primeiro argumento (efeito preclusivo ou impeditivo do exercício de direitos) foi afastado em virtude de a obrigação de exercício de créditos no processo de insolvência (não estando em causa outra via, *maxime* perante os órgãos sociais da insolvente), decorrer de outra norma (a do artigo 90.º do CIRE), que não a questionada. Por outro lado, a necessidade de recorrer ao processo de insolvência não impede o acesso ao Fundo de Garantia Salarial, nem decorre do artigo 84.º do CIRE qualquer limitação à comprovação da titularidade de créditos emergentes de contrato de trabalho. O segundo argumento (limitações ao direito de ação) foi rejeitado pelas mesmas razões já afirmadas a propósito da violação do princípio da igualdade. O terceiro argumento (sacrifício da celeridade) não foi aceite, por não resultar do quadro normativo aplicável, uma vez que o processo de insolvência é urgente e oferece garantias não inferiores às do processo judicial laboral.

Ainda quanto a efeitos da declaração de insolvência, o **Acórdão n.º 466/2018** pronunciou-se no sentido da não constitucionalidade dos artigos 88.º, n.º 1, 90.º, 91.º, n.º 1, e 128.º, n.º 1 e 3, do CIRE, na interpretação segundo a qual a declaração de insolvência **inibe ações declarativas destinadas a exercer o direito de compensação** contra o devedor insolvente.

Para além de retomar alguns argumentos do Acórdão n.º 46/2014, designadamente quanto à não diminuição das garantias processuais no processo de insolvência, o Tribunal Constitucional assinalou que o CIRE permite a compensação de créditos no seu artigo 99.º, sendo admissível a compensação de créditos sobre o devedor insolvente com dívidas à massa de insolvência nos casos em que os pressupostos legais da compensação fixados no Código Civil se encontrem preenchidos em data anterior à declaração de insolvência. Ou seja, “*não só é possível o exercício do direito à compensação no âmbito do processo de insolvência, como tal possibilidade representa um desvio, favorável ao credor compensante, em relação ao princípio par conditio creditorum, na medida em que este, pela via da compensação, vê satisfeito o valor integral do seu crédito, ao contrário da generalidade dos demais credores comuns, que concorrem no rateio do produto da liquidação da massa insolvente*”.

3.4. No Acórdão n.º 395/2006, decidiu-se não julgar constitucional a norma do artigo 46.º, n.º 2, do CIRE, na interpretação segundo a qual os fundamentos dos embargos à sentença declaratória de insolvência são apenas os que visem afastar os fundamentos de insustentabilidade económico-financeira do insolvente, com exclusão dos fundamentos constantes daquela sentença relativos à decisão de identificação dos administradores de devedor insolvente e da fixação de residência aos mesmos, estes de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 36.º do mesmo Código.

A relevância de um dos parâmetros invocados pelo recorrente – o do artigo 32.º, n.º 10, da Constituição – foi afastada, na medida em que não se trata de um processo sancionatório e, quanto ao incidente de qualificação da insolvência,

a sentença limita-se a declará-lo aberto. Nesse momento processual, a fixação da residência tem, designadamente, a função de identificar a pessoa a quem se podem dirigir citações ou notificações e, *nessa medida*, a pessoa contra a qual “*podem ser exercidos determinados direitos substantivos ou processuais*”.

Quanto à invocada violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, entendeu-se, no essencial, que cabe na discricionariedade do legislador reservar os embargos à discussão dos pressupostos de facto em que o tribunal assentou a declaração de insolvência, solução que não se mostra desadequada, arbitrária nem irrazoável, tendo os interessados outro meio processual – o recurso – no qual poderão ser questionados diferentes elementos da sentença.

Quanto à pretensa violação do princípio da igualdade, o Tribunal Constitucional salientou que não existe, em processo civil, uma regra geral nos termos da qual o chamado, inicialmente, ao processo possa exercer, sempre, a sua defesa por embargos, no caso de contra ele já haver sido proferida uma decisão desfavorável. Por outro lado, “*não obstante o administrador do devedor insolvente se achar, na defesa dos seus interesses próprios, no processo, numa situação material muito diferente da do declarado insolvente, (...) nem por isso (...) se encontra em diferente posição no que toca aos meios de defesa a deduzir contra a sentença, exceção feita à situação abrangida pelo referido n.º 2 do art. 40.º do CIRE*”.

4. INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO

4.1. Pelo **Acórdão n.º 340/2011**, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar constitucional a norma do **n.º 4 do artigo 188.º CIRE**, quer no segmento em que estabelece que, se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuseram a **qualificação da insolvência como fortuita, o juiz profere decisão nesse sentido** mesmo que haja interessados que tenham manifestado posição diversa, quer no segmento em que considera tal decisão irrecorrível.

Esta jurisprudência, tem, hoje, menos relevância, quanto ao primeiro segmento, na medida em que a regra injuntiva para o juiz – “...o juiz profere...” – foi, entretanto, substituída por uma faculdade – “...o juiz pode proferir...” (atual n.º 8 do artigo 188.º do CIRE). No entanto, alguns dos fundamentos do referido acórdão merecem breve nota. É o caso de se ter entendido que o interesse dos credores na qualificação da insolvência, sendo efetivo, é indireto ou reflexo, porque, através da qualificação da insolvência como culposa, “*não se visa determinar a responsabilidade da pessoa por ela afetada perante os credores, perante a empresa insolvente ou perante a massa. Essa responsabilidade permanece e pode ser objeto de ações autónomas (artigo 185.º). Nem com a sua não decretação fica prejudicada a possibilidade de os interessados, se para tanto tiverem fundamento, impugnarem esses mesmos créditos que poderiam vir a ser declarados perdidos se a situação do devedor fosse qualificada como insolvência culposa*”. Assim, “*os interesses individuais dos credores não podem considerar-se diretamente salvaguardados pelas medidas constantes do artigo 189.º, mas sim pelos meios gerais de tutela que conservam e por todos os outros mecanismos previstos*

no Código". Neste contexto, não é arbitrário restringir a legitimidade para fazer prosseguir o incidente ao Ministério Público e ao administrador da insolvência, o primeiro pela sua função de defesa da legalidade em geral, o segundo como órgão executivo da insolvência. Por fim, a reserva da função jurisdicional não é afetada, visto que “não impede, antes pressupõe, que a intervenção e os poderes de pronúncia do juiz sejam condicionados a pressupostos processuais, designadamente de legitimação para pedir que seja dirimido determinado conflito de interesses públicos e privados”.

Atualmente, a ponderação desta fundamentação deve levar em conta que, nos termos do artigo 189.º, n.º 2, alínea e), do CIRE, na redação em vigor, pode haver condenação das pessoas afetas na indemnização dos credores, pelo que se prefigura, por esta via, um interesse direto.

Quanto ao segundo segmento – relativo à irrecorribilidade –, esse ainda atual (cfr. artigo 188.º, n.º 8, parte final, do CIRE), assinalou-se, por um lado, a inexistência, em geral, da garantia de um segundo grau de jurisdição fora do direito processual penal e, por outro lado, a razoabilidade de restringir o recurso “perante a convergência de posição daquelas entidades legitimadas neste domínio específico para defender o interesse geral da comunidade e o interesse comum dos credores”. Só a situação oposta, de qualificação da insolvência como culposa, poderia, eventualmente, reclamar solução diversa.

4.2. O Acórdão n.º 609/2013 pronunciou-se no sentido da não constitucionalidade da norma do artigo 9.º, n.º 1, do CIRE, na parte em que atribui **caráter urgente ao incidente de qualificação** da insolvência.

Começando por recordar a jurisprudência que aceita a diferenciação do CIRE face ao regime processual geral por razões de celeridade (Acórdãos n.ºs 106/2006 e 178/2007, estes ainda por referência ao CPEREF, 8/2012 e 248/2012, ambos analisados neste texto, nos pontos 5. *infra* e 2. *supra*, respetivamente), o Tribunal Constitucional viu no incidente de qualificação da insolvência interesses de celeridade comuns ao processo principal e outros incidentes, desde logo pelas consequências para as pessoas visadas, para os credores da massa insolvente. Não se verifica, por outro lado, uma afetação substancial dos direitos de defesa das pessoas que podem vir a ser afetadas, designadamente quanto ao prazo de recurso, que permite o exercício do direito correspondente sem excessiva onerosidade.

4.3. Chamado a pronunciar-se sobre pressupostos da qualificação da insolvência como culposa, o Tribunal Constitucional tem concluído pela não constitucionalidade de diversas normas extraídas do artigo 186.º do CIRE.

Por duas vezes foi apreciada a constitucionalidade da norma contida na **alínea a) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE**, segundo a qual se considera sempre culposa a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor.

No **Acórdão n.º 570/2008**, afastou-se a respetiva inconstitucionalidade orgânica, pelas razões que já se encontravam no Acórdão n.º 564/2007, relativamente ao n.º 3 do artigo 186.º do CIRE (cfr. *infra*, neste ponto). Quanto à inconstitucionalidade material, sublinhou-se que a Constituição não obsta ao estabelecimento de presunções inidíveis, desde que visem atingir um fim legítimo e não sejam desproporcionadas. No caso, as vantagens são as de “*evitar a subjetividade inerente a um juízo de censura ético-jurídico [e superar] as dificuldades de apuramento de todo o circunstancialismo que envolveu a situação de insolvência*”, consubstanciando objetivos legítimos. Por outro lado, os factos em que assenta a presunção – que podem ser discutidos nos termos gerais – “*são tão flagrantemente reprováveis e aptos para causar a situação de insolvência que a indiscutibilidade do inerente juízo de culpa se revela adequada aos fins em vista com a qualificação da falência*”.

Este juízo de não inconstitucionalidade foi, mais recentemente, reiterado no **Acórdão n.º 136/2020**.

Sobre a alínea i) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE (na sua redação original), pela qual se considera sempre culposa a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham **incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração** até à data da elaboração do parecer referido no n.º 2 do artigo 188.º do mesmo diploma, pronunciou-se o **Acórdão n.º 70/2012**.

A aplicação da norma havia sido recusada pelo Tribunal da Relação de Guimarães, por inconstitucionalidade, por se entender que a qualificação da insolvência como culposa só pode assentar em comportamentos anteriores ao início do processo de insolvência. A omissão de deveres posteriores representaria, para o tribunal que recusou aplicar a norma, uma violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Para concluir no sentido da não inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional começou por assinalar que o comportamento em causa na referida alínea i) é apto a agravar a situação de insolvência e que a “insolvência culposa” consiste numa “*categoría normativa, a que corresponde um regime próprio, que genericamente se pode caracterizar como punitivo e dissuasor de práticas violadoras de deveres funcionais dos administradores*”.

A violação do princípio da igualdade foi rejeitada, porquanto “*do ponto de vista valorativamente relevante, e no plano funcional dos interesses a tutelar, não há diferença substancial entre prevenir atos geradores da situação de insolvência, caracterizadamente censuráveis e ilícitos (e puni-los, uma vez praticados) e, após essa situação estar criada, prevenir e punir omissões que, para além de dificultarem ou obstaculizarem o regular andamento do processo, podem conduzir a um agravamento da insolvência*”, além de que a norma “*apresenta uma relevante conexão de sentido com as restantes do n.º 2 do artigo 186.º, posicionando-se, se assim se pode dizer, como “norma de salvaguarda” da efetividade aplicativa daquele regime – o que justificará a sua integração sistemática no preceito*”.

Quanto à violação do princípio da proporcionalidade, o Tribunal Constitucional analisou as consequências da qualificação da insolvência como culposa,

previstas no artigo 189.º do CIRE (inibição para o exercício do comércio e perda de créditos), para concluir que se mostram ajustadas à gravidade e à natureza das faltas cometidas.

A idêntica conclusão se chegou no **Acórdão n.º 136/2020**.

O **Acórdão n.º 564/2007** incidiu sobre o **n.º 3 do artigo 186.º do CIRE (presunção de culpa grave dos administradores do devedor)**, subtraindo a apreciação da norma ali prevista ao juízo de constitucionalidade relativo à norma do artigo 189.º, n.º 2, alínea b), do CIRE (cfr. ponto 4.4., *infra*).

Tendo sido suscitada a constitucionalidade orgânica, por ter sido excedida a autorização legislativa, o Tribunal Constitucional concluiu em sentido oposto, sendo o regime conforme à autorização concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto.

A questão da constitucionalidade material foi colocada numa dupla vertente: quanto à admissibilidade da presunção e quanto à sua aplicabilidade a factos ocorridos na vigência do CPEREF. Nesta última vertente, assinalou-se que a regra do artigo 12.º do Código Civil “não tem a valia de um padrão constitucional”, tendo o problema de equacionar-se à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. A violação destes resulta afastada pela consideração de que o regime instituído no CIRE é mais favorável às pessoas visadas do que o que decorria do CPEREF. Quanto à admissibilidade da presunção, pesou a circunstância de se tratar de pessoas que exercem profissionalmente a atividade de administração, o que “justifica uma bitola de apreciação de comportamentos mais apertada e um mais elevado padrão da diligência exigível”, para além de que “o incumprimento dessas regras – o facto-base – apresenta uma relevante conexão substancial com o facto presumido – a existência de uma atuação gravemente culposa”.

4.4. Relativamente a efeitos da qualificação da insolvência como culposa, releva, antes de mais, o decidido no Acórdão n.º 564/2007, que julgou inconstitucional a norma do artigo 189.º, n.º 2, alínea b), do CIRE, por ofensa ao artigo 26.º, conjugado com o artigo 18.º da Constituição da República, no segmento em que consagra o direito à capacidade civil. Estava em causa a redação original da referida alínea, que vigorou até às alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que previa que o juiz deveria, na sentença de qualificação, **decretar a inabilitação das pessoas afetadas por um período de 2 a 10 anos**.

Embora a norma já não esteja em vigor, é importante recordar as razões pelas quais foi afastada pelo Tribunal Constitucional e, posteriormente, removida do texto legal, já depois da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

Estava em causa a inabilitação então prevista no Código Civil, cuja aplicação no âmbito da insolvência suscita grandes dificuldades.

Desde logo, a privação ou restrição da capacidade de exercício “será sempre uma medida de carácter excepcional, só justificada, pelo menos em primeira linha, pela proteção da personalidade do incapaz. (...) Daí que, para além do

*disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Constituição, as restrições à capacidade civil, incluindo a capacidade de agir, só sejam legítimas quando os seus motivos forem “pertinentes e relevantes sob o ponto de vista da capacidade da pessoa”, não podendo também a restrição “servir de pena ou de efeito de pena” (GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 4.ª ed., Coimbra, 2007, 465)”. Não era este, evidentemente, qualquer um dos referidos casos. Efetivamente, a atuação culposa do devedor ou dos seus administradores não indica características pessoais incapacitantes. Acresce que “a inabilitação em nada contribui para a consecução da finalidade do processo de insolvência”, para a qual “já existe um mecanismo adequado no processo, tendente à conservação dos bens penhorados. Trata-se da transferência para o administrador da insolvência dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente (artigo 81.º, n.º 1, do CIRE)”, que não se reconduz a incapacidade – por essa razão, a norma equivalente do CPREF (artigo 147.º) escapou ao juízo de constitucionalidade no Acórdão n.º 414/2002.*

Não se apresentando útil para a defesa dos interesses gerais do tráfego jurídico, a inabilitação só podia ser entendida como reação punitiva – “fere o sujeito sobre quem recai com uma verdadeira *capitis diminutio*, sujeitando-o à assistência de um curador (artigo 190.º, n.º 1). Ele perde a legitimidade para a livre gestão dos seus bens, mesmo os não apreendidos ou apreensíveis para os fins da execução, situação que se pode prolongar para além do encerramento do processo (artigo 233.º, n.º 1, alínea a)”). Tendo em conta os demais efeitos da insolvência, incluindo a inibição para o exercício do comércio, a inabilitação foi considerada inadequada e excessiva.

Este juízo de constitucionalidade foi retomado nos **Acórdãos n.os 570/2008, 571/2008, 581/2008, 582/2008, 584/2008 e 585/2008**.

Seguiu-se a **declaração de constitucionalidade da norma com força obrigatória geral no Acórdão n.º 173/2009**, no qual se encontra alguma fundamentação adicional: “Ao dispensar inteiramente os pressupostos condicionantes consagrados no artigo 152.º do Código Civil, impondo ao juiz, em caso de insolvência culposa, o dever de, sem mais, decretar a inabilitação, o legislador mostra que a instituiu, em si mesma, como uma adicional causa autónoma dessa medida, por razões distintas da que subjaz ao regime das normas codicísticas. É seguro, pois, que a medida não é determinada pela intenção de tutela do interesse do próprio inabilitado – incontrovertivelmente o interesse visado por todas as formas de incapacidade submetidas ao regime comum, incluindo a inabilitação por habitual prodigalidade, como é entendimento unânime da doutrina privatista (...). O Acórdão n.º 564/2007 assumiu que a vinculação das incapacidades a esse fim é também um imperativo constitucional, pelo que não é constitucionalmente admissível a instrumentalização das restrições à capacidade civil para atingir outros objetivos, designadamente como sanção à conduta culposa dos administradores da sociedade comercial declarada insolvente (...). E acrescenta-se, quanto à violação do princípio da proporcionalidade: “[no] quadro desta posição, a solução em causa contraria o princípio da proporcionalidade logo no primeiro patamar do controlo da sua observância, pois a “legitimidade

constitucional dos fins prosseguidos com a restrição”, bem como a “legitimidade dos meios utilizados” constituem um “pressuposto lógico” da sua idoneidade (...) Tendo em conta o obrigatório decretamento da inibição – medida só justificável por atenção àqueles interesses gerais – e o universo dos afetados, coincidente com os sujeitos à inabilitação, pode concluir-se que a sanção mais gravosa da inabilitação não é indispensável para a salvaguarda desses interesses. Sendo assim, resulta violado o critério da necessidade ou exigibilidade, postulado pelo princípio da proporcionalidade. Noutra ótica, para quem possa entender que a eficácia preventiva resulta melhor satisfeita com a inabilitação, será sempre de decidir que a cumulação e aplicação simultânea das duas restrições atenta contra a proibição do excesso”.

A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral foi, posteriormente, aplicada no **Acórdão n.º 235/2009**.

Mais tarde, o **Acórdão n.º 409/2011** confirmaria, sem surpresas, que a mesma censura merecia a norma contida no artigo 189.º, n.º 2, alínea b), do CIRE, estando em causa a inabilitação da pessoa singular declarada insolvente, em lugar do administrador da sociedade insolvente, posição reiterada no **Acórdão n.º 578/2011**.

4.5. Ainda no domínio dos **efeitos da qualificação da insolvência como culposa**, pelo **Acórdão n.º 530/2012** decidiu-se **não julgar inconstitucional** a norma, extraída da alínea c) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE, no concreto segmento que impõe que o juiz decrete a **inibição para o exercício do comércio** durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa, do administrador da sociedade comercial declarada insolvente, que tenha sido declarado afetado pela aludida qualificação.

Para tanto, o Tribunal Constitucional retomou jurisprudência do CPEREF (Acórdão n.º 414/2002), relativamente a norma paralela do respetivo artigo 148.º. Relevou, desde logo, não se tratar de uma restrição inconstitucional à liberdade de escolha de profissão, consagrada no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, uma vez que a Lei Fundamental admite restrições impostas pelo interesse coletivo. Também a restrições dos direitos à iniciativa privada e à propriedade se considerou aceitável para defesa geral da credibilidade da vida comercial.

Por outro lado, no Acórdão n.º 173/2009, atrás analisado, já tinha expressado o entendimento de que o efeito previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE é “*suficiente para a proteção do bem constitucionalmente valioso que interessa proteger*”, assim deixando antever a sua não desproporcionalidade.

Por fim, não se tratando de uma sanção criminal, não procedem argumentos ancorados na aplicação das garantias do arguido.

5. VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

5.1. No Acórdão n.º 8/2012, não foi julgada inconstitucional a norma contida na alínea b) do n.º 2 do artigo 146.º do CIRE, quando interpretada no sentido segundo o qual o **prazo de caducidade da ação de verificação ulterior de créditos**, aí fixado, é sempre de um ano a partir da data do trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência, independentemente da data em que o credor comum dela tenha efetivo conhecimento.

Tal juízo não causará surpresa, tendo em conta que a jurisprudência constitucional vem aceitando que, em princípio, são admissíveis normas que estabelecem prazos para interposição de ações (Acórdãos n.ºs 247/2002 e 310/2005, *inter alia*), desde que não afete excessivamente a posição dos sujeitos titulares da pretensão em causa.

Apesar da obrigação constitucional de “*pôr à disposição dos credores instrumentos jurídicos eficientes que possibilitem a satisfação dos créditos*”, o prazo em causa não infringe qualquer preceito ou princípio constitucional, antes de mais porque “*nenhuma norma constitucional obrigava o legislador a prever*” um regime de verificação ulterior de créditos, após o prazo normal das reclamações. Existindo esse regime, a limitação temporal “é justificada pelo facto de a regulação do processo de insolvência dever ser razoavelmente ordenada, não apenas em ordem à máxima realização possível de todos os créditos, mas também em ordem à máxima celeridade possível da tramitação processual, de forma a garantir a fluidez do tráfego”.

Poderia questionar-se a norma pela perspetiva de o prazo ser contado desde a data em que transitou em julgado a sentença declaratória da insolvência, ainda que o credor reclamante dela não tenha tido efetivo conhecimento. No entanto, existindo um sistema aceitável de publicitação da sentença, ainda que não observe a mesma forma para todos os credores – diferença que “se não apresenta desrazoável, ininteligível ou destituída de fundamento” –, a solução não é inconstitucional, seja no confronto com a tutela dos direitos dos credores, seja no confronto com o princípio da igualdade.

5.2. Merece atenção o Acórdão n.º 362/2015, pelo qual foi julgada inconstitucional, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, a norma do **artigo 100.º do CIRE**, interpretado no sentido de que a declaração de insolvência aí prevista **suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário** no âmbito do processo tributário.

Entendeu-se, em suma, que a matéria da suspensão da prescrição integra o âmbito da reserva de lei fiscal. Na análise da cobertura legal desta solução há que atentar na circunstância de, relativamente ao responsável *subsidiário*, estarmos “*fora do âmbito do processo de insolvência, uma vez que, mediante a reversão, a Administração fiscal continua a poder exigir o crédito tributário àquele responsável*”, o que impõe “*uma apreciação diferenciada da norma do artigo 100.º do CIRE quando da mesma se façam decorrer efeitos imediatos que*

afetem outros sujeitos que não os credores da insolvência e o devedor insolvente, como é o caso de um responsável subsidiário”.

Não estando esta específica causa de suspensão da prescrição *relativamente ao responsável subsidiário* prevista na Lei Geral Tributária, ela decorre exclusivamente do CIRE. Na lei de autorização legislativa ao abrigo da qual foi aprovado o CIRE, o Governo ficou autorizado a legislar sobre as consequências decorrentes do processo especial de insolvência para o Estado e a capacidade do insolvente ou seus administradores, os efeitos da declaração de insolvência no prazo de prescrição do procedimento criminal, assim como a obrigatoriedade de notificação ao tribunal da insolvência de determinadas decisões tomadas em processo penal e os benefícios fiscais no âmbito do processo de insolvência, mas nenhuma dessas matérias corresponde à suspensão da prescrição. Daí a violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), da Constituição pelo artigo 100.º do CIRE na apontada dimensão normativa.

A decisão de inconstitucionalidade da norma em causa foi reiterada nos **Acórdãos n.ºs 270/2017 e 350/2018**.

Pelo Acórdão n.º 557/2018, foi declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da referida norma. Foram ali rejeitados dois argumentos contrários à posição da inconstitucionalidade: a de que a habilitação do Governo decorreria da própria racionalidade e teleologia do processo de insolvência e a de que essa habilitação se encontrava na previsão de “*consequências decorrentes do processo especial de insolvência para o Estado e a capacidade do insolvente ou seus administradores*”.

A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral veio, depois, a ser aplicada no **Acórdão n.º 617/2018**.

Suscitou-se, entretanto, uma outra questão – a de saber se o mesmo juízo se impunha relativamente à suspensão da prescrição da dívida a que está obrigado o próprio devedor insolvente.

Esta nova questão foi apreciada, pela primeira vez, no **Acórdão n.º 709/2019**, que se pronunciou no sentido da não inconstitucionalidade da norma do artigo 100.º do CIRE, interpretado no sentido de que a declaração de insolvência suspende o **prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao devedor insolvente**.

Sublinhando-se que a norma em causa visa garantir a exigibilidade do passivo no decurso do processo de insolvência e recordando-se, na sequência do Acórdão n.º 557/2018, que a matéria em causa está sujeita a reserva de lei, concluiu-se que “*na autorização concedida ao Governo para estabelecer um “processo de execução universal” com tal finalidade não pode deixar de ir implicada a faculdade de dispor sobre todas as matérias necessárias à definição da totalidade dos créditos do insolvente, incluindo os termos e pressupostos da respetiva exigibilidade*”. Assim, a razão de ser do regime radica “*na natureza unitária do processo falimentar, mais concretamente no facto de nele obrigatoricamente se concentrarem as operações de apuramento dos créditos do insolvente, tendo em vista a tomada das decisões respeitantes à recuperação da empresa ou à liquidação do seu património, bem como, neste último caso, à definição do*

modo de repartição do respetivo produto pelos credores", pelo que, "tratando-se de dívida tributária do próprio insolvente, a natureza originária ou subsidiária da respetiva responsabilidade não assume, ao contrário do que sucedeu na hipótese apreciada no Acórdão n.º 557/2018, qualquer relevância. Do ponto de vista do conteúdo e limites da autorização contida na Lei n.º 39/2003, determinante é sim o facto de se tratar aqui de dívida tributária cobrada ao próprio devedor insolvente, e não, como se verificou, a um outro responsável tributário, estranho ao processo de insolvência que desencadeou a causa de suspensão do prazo prescricional".

Tal juízo de não constitucionalidade foi, posteriormente, retomado nos Acórdãos n.ºs 769/2019, 175/2020 e 731/2021.

Precisamente no Acórdão n.º 731/2021, apreciou-se uma outra questão relacionada com a anterior: a da constitucionalidade da norma do artigo 49.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária, na redação dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, em conjugação com o artigo 2.º, alínea d), desta mesma Lei e com o artigo 327.º, n.º 1, do Código Civil, na interpretação segundo a qual o **prazo de prescrição das dívidas tributárias interrompido com a citação não volta a correr enquanto não transitar em julgado a decisão que puser termo ao processo**.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se no sentido da não constitucionalidade dessa norma, começando por recuperar o sentido da jurisprudência acerca da natureza duradoura da interrupção da prescrição tributária e regras de contagem do respetivo prazo (Acórdãos n.ºs 411/2010, 441/2012, 6/2014 e 122/2015) e concluindo, a final, que "estando aqui em causa apenas a questão de saber qual o efeito da interrupção do prazo, é razoável entender que, tendo o legislador tributário previsto expressamente a figura da interrupção da prescrição e admitido a aplicação, às relações jurídico-tributárias, do Código Civil (cf. o artigo 2.º, alínea d) da LGT), a falta de qualquer especificação sobre os efeitos da aludida interrupção, pode legitimamente ser entendida, no âmbito de uma interpretação sistemática da lei, como permitindo uma aplicação subsidiária das disposições da lei civil que regulam os efeitos daquela figura, concretamente, e no que ora particularmente releva, dos artigos 326.º, n.º 1, e 327.º, n.º 1, do Código Civil", não resultando, assim, violado o princípio da legalidade fiscal.

5.3. No Acórdão n.º 16/2018, decidiu-se julgar inconstitucional a norma extraída do n.º 1 do artigo 130.º do CIRE, de acordo com a qual o **insolvente não deve ser notificado da lista de credores reconhecidos**, quando essa lista for apresentada para lá do decurso do prazo que resulta do que tiver sido fixado na sentença que declarou a insolvência.

Começou o referido acórdão por salientar que, uma vez ultrapassado o prazo fixado na sentença, o termo inicial do prazo para a impugnação da lista dos créditos reconhecidos passa a ser determinado pelo momento em que foi efetivamente apresentada a lista de credores – "se a dispensa de notificação das listas dos créditos reconhecidos e não reconhecidos se mantiver nas situações em que o administrador da insolvência incumpre o prazo fixado no artigo 129.º, n.º 1, do CIRE, será somente através da diária deslocação à secretaria judicial,

onde aquelas listas são entregues, que, ao contrário do que se prevê para o conjunto de credores a que alude o artigo 132.º, n.º 2, o insolvente poderá tomar conhecimento, em momento compatível com o seu aproveitamento integral, do dies a quo do prazo para impugnação dessas listas, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 130.º, n.º 1, do referido diploma legal”.

Sendo este ónus difícil de justificar, mais ainda o será “em face do efeito combinatório quase pleno que a lei associa à falta de impugnação dos créditos reconhecidos pelo administrador da insolvência”, pois só “nos casos de «erro manifesto» [é] que, na falta de impugnação, o juiz deixará de proferir de imediato sentença de verificação e graduação de créditos, limitando-se aí a homologar a lista dos credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e a graduar os créditos reconhecidos em atenção ao que conste dessa lista (artigo 130.º, n.º 3, do CIRE)”.

A estas dificuldades soma-se o diferente tratamento relativamente aos credores não reconhecidos e aos credores cujos créditos tiverem sido reconhecidos em termos mais desvantajosos, que são notificados da lista, tendo um interesse idêntico ao do devedor na impugnação dos créditos.

A violação dos princípios do contraditório e da igualdade de armas mostra-se, pois, inaceitável, visto que não se trata “de introduzir na sequência de atos que integra o procedimento um qualquer dever de comunicação que não se encontre previsto já no regime que disciplina o processo de insolvência, mas tão-somente de incluir o próprio insolvente no universo daqueles que são destinatários obrigatórios dela”. A solução da lei não origina, então, “qualquer ganho, efetivo ou potencial, na celeridade do processo”, revelando-se “uma medida irrelevante ou supérflua, e por isso inadequada” para atingir o fim da celeridade, “além de dificultar de modo excessivo e intolerável a intervenção processual facultada ao insolvente”, o que conduz à violação do disposto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição.

5.4. Ainda no âmbito do incidente de verificação e graduação de créditos, o **Acórdão n.º 616/2018** pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade, por violação do artigo 20.º, n.º 4, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, da norma contida nos **artigos 163.º e 164.º, n.os 2 e 3, do CIRE**, na interpretação segundo a qual o **credor com garantia real sobre o bem a alienar não tem a faculdade de arguir**, perante o juiz do processo, a **nulidade da alienação** efetuada pelo administrador com violação dos deveres de informação do valor base fixado ou do preço da alienação projetada a entidade determinada.

O Tribunal começou por assinalar, na norma em causa, o caráter restritivo do direito a um processo equitativo, pois veda “ao credor garantido a possibilidade de invocar perante o juiz o vício que consistiu na falta da sua audição sobre um assunto do processo (a venda) que não só lhe diz respeito, como constitui precisamente o ato que visa dar resposta ao interesse que o levou ao processo: a satisfação do seu crédito pelo produto da venda dos bens apreendidos”, assim afetando o direito previsto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição. Em face de tal restrição, afirmou-se que “a admissibilidade da restrição de um direito constitu-

cionalmente protegido (...) por uma norma que visa dar cumprimento a outro valor constitucionalmente relevante (no caso, a celeridade, referida no artigo 20.º, n.º 5, da Constituição) só pode aferir-se mediante um juízo de proporcionalidade (cfr. o artigo 18.º, n.os 2 e 3, da Constituição)".

Considerando satisfeitos o primeiro e o segundo testes da proporcionalidade, o Tribunal Constitucional entendeu que a norma não respeita o terceiro (proporcionalidade em sentido estrito): "se a celeridade é (...) um interesse a proteger no regime da insolvência (...) seja em benefício dos credores cujos direitos se prosseguem e protegem, seja em benefício do próprio devedor, assim se definindo o seu estatuto (...) dificilmente se encontra na norma um benefício (...) para os interesses que o processo de insolvência visa servir. Consolidar os atos de liquidação dos quais ficaram arredados os credores garantidos não serve, como é evidente, o interesse destes. Por outro lado, só em reduzida, mediata e incerta medida poderá servir os interesses do devedor – eventualmente, tornando mais expedito o processo que definirá a sua situação patrimonial. Principalmente, a solução redonda, em sinal contrário aos fins do processo (designadamente, a satisfação dos credores), na proteção do terceiro que negociou e contratou com o administrador da insolvência (...), salvaguardando a sua posição no caso de ter adquirido bens por valor inferior ao que resultaria da intervenção regular dos credores no processo, apesar de saber que negoceia para adquirir bens da massa insolvente".

Esta possibilidade de efetivo prejuízo dos credores garantidos, ocorre "num momento central e decisivo para realização dos seus direitos patrimoniais, podendo ser prejudicada seriamente ou, no limite, destruída a utilidade económica da sua garantia e comprometida a satisfação do seu crédito, finalidade única da sua atuação no processo e resultado único que, no limite do valor do património a alienar, cumpriria ao processo assegurar", encontrando-se do lado do devedor "um interesse eventual e marginal" enquanto que "[do] outro lado da relação jurídica de alienação, [se protege] o adquirente do bem, eventualmente com aproveitamento de uma vantagem à custa dos interesses que, em primeira linha, caberia proteger". Não tendo a celeridade, neste caso, um sentido tendente à salvaguarda da realização de outros fins do processo com suficiente intensidade para justificar a restrição do direito dos credores garantidos a um processo equitativo, inexiste "uma relação equilibrada entre o valor em causa na prossecução do objetivo subjacente à atuação (a celeridade do processo, que resultou desviada dos fins do processo) e o nível de restrição da posição afetada por essa mesma atuação (no limite, a destruição do valor económico da garantia e o esvaziamento do direito de crédito, cuja satisfação constitui uma das finalidades centrais do processo concursal)", conclusão que não se altera "mediante a possibilidade de recorrer a meios de tutela indiretos (como seja a responsabilidade pessoal do administrador da insolvência ou a sua destituição), sujeitos a contingências de vária ordem, a condições adicionais e à demora de procedimentos, o que, longe de restabelecer o pretendido equilíbrio, só vem realçar que não existe justificação para restringir o direito do credor garantido ao ponto de o sujeitar a meios de tutela indiretos e imperfeitos".

6. EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

6.1. No âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, o Tribunal Constitucional começou por ser chamado a pronunciar-se quanto à alegada constitucionalidade orgânica da **alínea d) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE**, onde se prevê que o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se “[...] devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspetiva séria de melhoria da sua situação económica”.

Por ter considerado que a matéria respeitante à *liberação do devedor quanto ao passivo que não seja integralmente pago no processo de insolvência* não integra as matérias previstas nas alíneas a) e b) do artigo 165.º da Constituição, ou mesmo qualquer outra deste preceito constitucional – já que o quadro legal em questão não respeita ao estado e capacidade das pessoas e muito menos se podendo afirmar que a Constituição reconhece aos devedores o direito fundamental de liberação quanto ao respetivo passivo quando sejam declarados insolventes –, o Tribunal concluiu, no **Acórdão n.º 487/2008**, que o Governo não necessitava de autorização da Assembleia da República para emitir esta norma, já que a mesma se insere num “*espaço de competência concorrencial da Assembleia da República e do Governo*”.

6.2. Por reporte ao mesmo incidente, o **Acórdão n.º 733/2021** apreciou a questão da alegada constitucionalidade orgânica e material da norma do **artigo 243.º, n.º 1, alínea b), do CIRE, em conjugação com a alínea f) do n.º 1 do artigo 238.º do mesmo diploma**, na medida em que determina a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante quando se apure que o devedor foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática, nos 10 anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data, de crime de insolvência dolosa previsto e punido no artigo 227.º, n.os 1 e 3, do Código Penal.

No que respeita ao vício orgânico, o Tribunal considerou serem inteiramente transponíveis os fundamentos constantes do anteriormente referido Acórdão n.º 487/2008, concluindo, assim, pela sua não constitucionalidade.

Já no que respeita à constitucionalidade material, o Tribunal começou por apreciar a norma em causa por reporte ao primeiro parâmetro constitucional convocado pelo recorrente: o princípio do Estado de direito democrático, na vertente do princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança. Depois de constatar a ausência de verificação dos requisitos ou “testes” cumulativos que, segundo a jurisprudência Constitucional, são necessários para que se possa concluir pela violação do princípio do Estado de direito democrático, na vertente do princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança, entendeu o Tribunal que faltava, desde logo, a existência de uma alteração legislativa de sentido *desfavorável* a eventuais expectativas preexistentes dos devedores.

Pelo contrário, a consagração no CIRE do instituto da exoneração do passivo restante constituiu uma solução inovadora *favorável aos “devedores honestos, mas desafortunados”*.

Para aferir da violação do princípio da igualdade – segundo parâmetro convocado pelo recorrente – valorou-se a circunstância de não se verificar qualquer *automatismo* ou *efeito necessário* da condenação pelos crimes previstos e punidos nos artigos 227.^º a 229.^º do Código Penal, uma vez que a recusa da exoneração do passivo restante tem de ser requerida e devidamente fundamentada por um dos interessados (conforme dispõe o n.^º 1 do artigo 243.^º do CIRE) e o juiz tem de ouvir, além dos demais interessados, o próprio devedor, de modo a poder formular um juízo valorativo sobre o respetivo comportamento (de acordo com primeira parte do n.^º 2 do mesmo preceito). Por outro lado, e ao considerar que “*o benefício consubstanciado na libertação das dívidas só deva ser atribuído a quem não tenha um comportamento censurável e fraudulento, objetivamente contrário a interesses económicos gerais como o combate ao sobre-endividamento, a manutenção da capacidade produtiva, o regular funcionamento do tecido económico ou a criação de riqueza*”, entendeu-se que o devedor condenado por uma insolvência dolosa não se encontra na mesma situação de um devedor com um comportamento reto, e a medida da diferença de tratamento desses dois devedores mostra-se justificada à luz dos interesses gerais que justificam a consagração do instituto da exoneração do passivo restante.

Concluiu-se, assim, que a norma sindicada não viola o princípio da igualdade, nem qualquer outro parâmetro constitucional.

6.3. Ainda no âmbito do incidente da exoneração do passivo restante, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se por diversas vezes quanto à norma do artigo 248.^º, n.^º 4, do CIRE, na parte em que **impedia a obtenção do apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, aos devedores que tendo obtido a exoneração do passivo restante e cuja massa insolvente e o rendimento disponível tivessem sido insuficientes para o pagamento integral das custas e encargos do processo de exoneração, sem consideração pela sua concreta situação económica.**

Embora já não esteja em vigor, é importante recordar as razões pelas quais foi esta norma afastada pelo Tribunal Constitucional e, posteriormente, removida do texto legal, já depois da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

No Acórdão n.^º 489/2020, que julgou pela primeira vez a referida norma inconstitucional, notou-se que o benefício que é concedido ao devedor insolvente que deduziu pedido de exoneração do passivo restante, previsto [ainda hoje] no artigo 248.^º, n.^º 1, do CIRE, é apenas temporário, comportando não mais do que um *diferimento* (uma vez que projeta a exigibilidade e o cumprimento de tais obrigações de cariz pecuniário para momento posterior), mas que o faz sem margem de aferição da suficiência da situação económica do devedor nessa fase da sua vida patrimonial para fazer face ao remanescente das custas judiciais. Alertou-se,

então, para o facto de, decorrido o período de cessão, não existirem garantias de que o devedor insolvente melhore substancialmente a sua capacidade de obter rendimentos (ao menos em termos equivalentes aos que legitimam, no âmbito do regime do apoio judiciário, o cancelamento da proteção jurídica) e de que o funcionamento do mecanismo de cedência, e a sua imputação nos termos estipulados no artigo 241.º, n.º 1, do CIRE, poder não permitir, a final, extinguir pelo pagamento o remanescente da taxa de justiça e encargos da responsabilidade do devedor insolvente. Salientou, então, o Tribunal que quando tal não sucede, por ser parco ou até mesmo inexistente o rendimento disponível suscetível de cessão – como sucedia no caso apreciado – ficamos perante a manutenção de um quadro de baixos rendimentos, nos limites do razoavelmente necessário para sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado e que “[e]xigir, mesmo que em prestações, perante tal quadro de carência de rendimentos, ao sujeito processual, o pagamento do remanescente de custas e encargos que a massa insolvente e o período de cinco anos não permitiu satisfazer, significa recolocar o devedor na mesma situação de incapacidade que fundou a sua apresentação à insolvência, e inviabilizar o desiderato de criação de condições para uma nova vida económica (fresh start), a que está votada a exoneração do passivo restante, o que constitui, materialmente, frustração do seu direito à justiça por motivo de insuficiência de meios económicos”.

Por outro lado, julgou-se, igualmente, que a solução normativa, entretanto revogada, também merecia censura à luz do princípio da igualdade, pela discriminação que operava relativamente aos devedores que requeressem e vissem concedida a exoneração do passivo restante face aos demais devedores que não impulsionassem esse instituto, já que estes nunca são chamados a suportar qualquer montante, a título de custas e encargos, as quais recaem unicamente sobre a massa insolvente, nos termos dos artigos 51.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 304.º do CIRE, qualquer que fosse a evolução do respetivo património nos anos subsequentes ao decretamento da insolvência.

Concluiu-se, deste modo, que a dimensão normativa apreciada não garantiu o acesso à justiça, com referência ao incidente de exoneração do passivo restante, por parte daqueles que careçam de meios económicos suficientes para suportar os encargos inerentes ao respetivo desenvolvimento processual, ofendendo a garantia de não denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, e comportando tratamento discriminatório ilegítimo fundado na situação económica do sujeito, violando os artigos 20.º, n.º 1, e 13.º, n.º 2, da Constituição, foi a mesma julgada inconstitucional.

O mesmo juízo de inconstitucionalidade veio a ser reiterado nos **Acórdãos n.os 490/2020, 563/2020, 564/2020, 565/2020, 639/2020, 642/2020, 643/2020, 644/2020, 8/2021, 9/2021, 10/2021**, culminando com declaração da sua inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, através do **Acórdão n.º 418/2021**.

7. RECORRIBILIDADE E REGIME DOS RECURSOS

7.1. No Acórdão n.º 339/2011, o Tribunal Constitucional apreciou a inconstitucionalidade da norma do n.º 5 do artigo 14.º do CIRE, interpretado no sentido de o recurso das decisões jurisdicionais em processo de insolvência ter efeito meramente devolutivo, não sendo aplicável a esses recursos o disposto no n.º 4 do artigo 692.º do CPC.

Concluiu-se que a norma patenteava uma justificação objetiva, não se apresentando, no conjunto do regime processual da insolvência, como manifestamente desrazoável ou desproporcionada. Para assim concluir, o Tribunal valorou a circunstância de, por força do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do CIRE, o processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos, ter carácter urgente, gozando de precedência sobre todo o serviço ordinário do tribunal e esse carácter de urgência qualificada ser estabelecido por força das gravosas consequências patrimoniais e pessoais (diretas ou reflexas) para todos aqueles cuja situação jurídica sofre os efeitos da insolvência, designadamente para o próprio insolvente, os trabalhadores da empresa, os credores da insolvência ou da massa. Valoraram-se, ainda, razões de ordem sistémica, designadamente a necessidade de estabilização jurídica da situação decorrente da declaração de insolvência, proporcionando a reestruturação da atividade económica do insolvente ou minimizando as perdas de quem com ele entrou em relação, pela gestão, conservação e liquidação otimizada da massa. Perante este quadro, entendeu o Tribunal que a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso, não admitindo sequer a exceção prevista no n.º 4 do artigo 692.º do CPC, não pode ser considerada solução desproporcionada, uma vez que admitir que qualquer um dos muitos potenciais interessados pudesse, ainda que com os requisitos e as cautelas impostas pelo n.º 4 do artigo 692.º do CPC, paralisar os efeitos da decisão tomada em primeira instância, comportaria o risco de comprometer a eficiência e eficácia do processo de insolvência e os objetivos visados com a atribuição de urgência.

Para além das referidas justificações objetivas, valorou-se, ainda, a circunstância de o CIRE prever mecanismos processuais para dar consistência efetiva ao direito de acesso aos tribunais, dando-se como exemplo o artigo 180.º, obstando à consolidação de situações irreversíveis de conteúdo incompatível com as sancionadas pelo eventual provimento de recursos, o que fundou o juízo de não inconstitucionalidade.

7.2. O Tribunal Constitucional vem considerando constitucionalmente admissível a remissão do CIRE para o CPC em matéria de recursos e condições da sua admissibilidade, entendendo, por um lado, que a consagração da irrecorribilidade das decisões judiciais, em algumas situações, como aquela em que o valor da ação de insolvência é inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância, não é desconforme à Constituição, e, por outro lado, que o critério do valor do ativo corresponde inteiramente à finalidade principal do processo de insolvência, que é definido pela própria lei como um processo de execução universal que

tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista no plano de insolvência.

Nessa medida, no **Acórdão n.º 111/2015** não se julgou inconstitucional a norma retirada do **artigo 17.º do CIRE, no sentido de a remissão plasmada em tal norma legal para o CPC englobar igualmente a matéria dos recursos e seus requisitos de admissibilidade (maxime, critérios de valor e sucumbência).**

No mesmo Acórdão apreciou-se, ainda, a constitucionalidade da norma extraída do **artigo 15.º do CIRE, no sentido de a prolação da sentença sem fixação do valor e com fixação processual do ativo, quando determinado a posteriori em face da sentença**, não constituir nulidade insanável e de conhecimento oficioso e **poder ser atendível para efeitos de inadmissibilidade do recurso** a apresentar por pessoa coletiva, contra quem a insolvência tenha sido requerida.

Para assim concluir valorou-se a circunstância de o referido artigo [15.º] permitir às partes corrigirem o valor da ação, logo que se verifique que o valor do ativo indicado na petição inicial é diferente do seu valor real, não deixando, contudo, de se notar que nada vindo a dizer ao processo sobre o valor do ativo indicado na petição inicial, sabendo (ou, pelo menos, tendo a obrigação de saber) que o valor atribuído à causa tem influência no que concerne à possibilidade de recorrer judicialmente, não se pode dizer que o legislador tenha adotado uma solução arbitrária, discriminatória e sem fundamento material bastante. Isto porque as partes podem pronunciar-se sobre o valor atribuído à causa – e mais – podem dele recorrer. Além disso, a norma aplica-se da mesma forma a todos os que estiverem em idêntica situação e visa não sobrecarregar os tribunais com causas menores. Com base nestas duas ordens de razão, julgou-se a sobredita norma conforme à Constituição.

7.3. O mesmo juízo de conformidade constitucional foi, contudo, afastado relativamente à norma contida nos **artigos 14.º, n.º 1, do CIRE e 637.º, n.º 2, do CPC**, interpretados no sentido de **o recurso de revista, em processo especial de revitalização, com fundamento em oposição de acórdãos, ser imediatamente rejeitado no caso de o recorrente não juntar cópia do acórdão-fundamento, sem que antes seja convidado a suprir essa omissão.**

No **Acórdão n.º 151/2020**, depois de considerar plenamente justificada a exigência da junção de cópia do acórdão-fundamento quando o recorrente pretende invocar perante o Supremo Tribunal de Justiça uma contradição entre decisões, considerou-se, contudo, “*claramente desproporcionad[o]*” que a consequência desse incumprimento passe pela *imediatá* rejeição do recurso, sem prévio convite ao aperfeiçoamento. Salientou-se, a este propósito, que àquela falta correspondia como consequência a *perda definitiva do direito a recorrer*, por razões que não têm a ver com as condições substanciais de recorribilidade (essas não chegam a ser apreciadas), mas unicamente com base numa omissão formal.

Ainda que se tenha considerado que as exigências constitucionais de um processo equitativo não podem apagar a autorresponsabilidade das partes ao ponto de *transferir para o tribunal* a obrigação de documentar o recurso com uma cópia do acórdão-fundamento, a verdade é que notou que o convite ao aperfeiçoamento não tem esse significado, nem essa consequência, tratando-se, apenas, de conceder uma oportunidade de suprir a falta, o que continua a ser um ónus da parte. Daí que se tenha concluído que “*a sensível desproporção não resulta propriamente da consequência (rejeição do recurso), mas sim do seu caráter imediato, sem intermediação de uma oportunidade de suprimento*”.

Por se tratar de processo especial de revitalização, de natureza consabidamente urgente, julgou-se, ainda, que o apelo a razões de celeridade não atenuava significativamente o marcado excesso da consequência, já que “[n]em um convite no prazo geral para prática de atos processuais, que é de 10 dias (artigo 149.º, n.º 1, do CPC), é suscetível de causar um atraso significativo no processo, nem o recurso em causa – uma vez mais, só por si, isto é, atendendo à sua natureza – se destina a acorrer a interesses de tal modo urgentes que justifiquem a supressão de uma oportunidade para suprir uma omissão meramente formal e secundária”. Acrescentando-se, também e por remissão para abundante jurisprudência anterior, que o caráter secundário da falta reforçava a conclusão de que a Constituição impõe o convite ao aperfeiçoamento, já que dificilmente se compreenderia que o tribunal se visse vinculado a convidar o Recorrente ao aperfeiçoamento no caso de uma insuficiência formal das conclusões, mas não estivesse vinculado a fazê-lo no sentido da mera junção de um documento que, no pressuposto da suficiência das alegações, estará já identificado.

Em suma, entendeu-se que o caráter secundário e estritamente formal da omissão, a gravidade da consequência assinalada e o diminuto impacto processual do convite ao aperfeiçoamento, que é uma medida de adequação do processado apta a repor o equilíbrio de responsabilidades que caracteriza um processo *justo e equitativo*, fundam o juízo de desproporcionalidade da solução normativa que não admite aquele convite.

7.4. Igual censura mereceu a norma extraída das disposições conjugadas do artigo 15.º do CIRE e 304.º, primeira parte, e 629.º, n.º 1, do CPC, interpretadas no sentido de que não cabe recurso de decisões proferidas no incidente de qualificação da insolvência cujo valor, determinado pelo ativo do devedor, seja inferior ao da alçada do tribunal de primeira instância.

Constatando que as decisões proferidas no âmbito deste incidente afetam diretamente direitos, liberdades e garantias ou direitos de natureza análoga – domínio normativo de extrema sensibilidade constitucional –, entendeu-se, no **Acórdão n.º 280/2015**, que a Constituição impõe, neste caso, o reconhecimento do direito a um duplo grau de jurisdição, independentemente do valor do incidente ou dos critérios eleitos pelo legislador para a sua determinação, na sua relação com a alçada dos tribunais.

A questão jurídico-constitucional foi situada, não “*nos limites internos da liberdade de conformação legal do regime do recurso das decisões proferidas*

no incidente de qualificação da insolvência como culposa, designadamente os que decorrem da sujeição do legislador ao princípio constitucional da igualdade, mas na própria existência dessa liberdade de regulação em relação àquela particular categoria de decisões, o que necessariamente impõe a avocação prioritária de um outro parâmetro de constitucionalidade, que é o próprio direito ao recurso”.

A apreciação da questão de constitucionalidade assentou em dois pressupostos. Em primeiro lugar, valorou-se a circunstância de a sentença de qualificação da insolvência como culposa, pelos efeitos substantivos que lhe estão automaticamente associados, afetar diretamente direitos, liberdades e garantias, ou direitos de natureza análoga, que gozam de um especial regime de proteção (artigo 18.º da Constituição), oponível a todos, particulares e entidades públicas, inclusive tribunais, como é o caso paradigmático da liberdade de exercício da profissão e da liberdade de iniciativa ou atividade económica, sendo, pois, a causa, primeira e direta, de afetação desses direitos.

Em segundo lugar, ponderou-se que ao nível da decisão da matéria de facto, a sentença de qualificação da insolvência assenta essencialmente em presunções legais de culpa e, ao nível dos sujeitos abrangidos, pode mesmo atingir terceiros (em relação ao insolvente), cujo meio de sustento pode ser precisamente a gestão e administração de sociedades ou patrimónios alheios (note-se que, nos termos do artigo 84.º, n.º 1, do CIRE, o direito a alimentos apenas é reconhecido, por absoluta carência de meios de subsistência, ao devedor insolvente ou aos trabalhadores e outros credores da massa insolvente).

Um tal impacto, na esfera jurídico-pessoal da pessoa afetada, e no núcleo essencial dos direitos de personalidade, determinou “*o reconhecimento, ao titular dos direitos afetados pela decisão de qualificação da insolvência como culposa, do direito de ver reapreciada, pelo menos num grau de recurso, a validade e bondade da sentença que assume, ao nível da prova, esse mais (frágil) nível de estruturação e, tem, ao nível dos efeitos substantivos, esse intenso (e alargado) campo subjetivo de intervenção, admitindo expressamente que a qualificação da insolvência como culposa pode justificar imperatividade constitucional de um duplo grau de jurisdição pelas consequências gravosas que comporta*”.

Daí o julgamento de inconstitucionalidade da referida norma, por violação do direito ao recurso de decisões judiciais que diretamente afetam direitos, liberdades e garantias, decorrente do direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

7.5 No âmbito de um processo em que o Tribunal da Relação de Coimbra recusou a aplicação, por inconstitucionalidade material, da norma, extraída do artigo 255.º, n.º 1, do CIRE, no segmento em que determina a **irrecorribilidade da decisão judicial que, considerando altamente improável que o plano de pagamentos venha a obter aprovação, dá por encerrado o incidente iniciado com a apresentação de tal plano**, o Tribunal Constitucional concluiu que tal irrecorribilidade não se apresenta desprovida de fundamento material razoável, tendo em conta a finalidade precípua do processo de insolvência.

O tribunal recorrido baseou a desconformidade constitucional de tal segmento normativo na violação do princípio da igualdade, referindo que a irrecorribilidade do despacho liminar de encerramento do incidente, com fundamento na improbabilidade de aprovação do plano de pagamentos, contrasta com a recorribilidade, nos termos gerais, do despacho que, pressupondo o prosseguimento do incidente, determina a suspensão do processo de insolvência até à decisão daquele incidente, acrescentando que tal diferenciação comporta uma desigualdade, sem fundamento bastante.

Na ponderação dos interesses em jogo, o Tribunal Constitucional, **no Acórdão n.º 26/2015**, considerou assumir primacial importância a satisfação eficiente dos interesses dos credores – que depende, em grande medida, da celeridade e simplificação do processo de insolvência –, não sendo idêntica a posição do devedor insolvente, interessado no prosseguimento do plano de pagamentos que apresentou, desde logo, porque tal decisão não impede que se encontre, ainda, uma solução alternativa à liquidação universal de bens, através da aprovação de um plano de insolvência no âmbito do correspondente processo que necessariamente se desenvolve em conformidade com o n.º 2 do artigo 255.º, do CIRE, podendo, mesmo, lançar mão, ainda que a título subsidiário, da exoneração do passivo restante.

7.6. Igual juízo de conformidade constitucional recaiu sobre norma do **n.º 4 do artigo 258.º do CIRE**, na interpretação segundo a qual **não é permitido o recurso pelos devedores da decisão que indefira o pedido de suprimento da aprovação de qualquer credor e, consequentemente, da sentença não homologatória do plano apresentado**, que o Tribunal da Relação de Évora desaplicara, por considerar violadora dos artigos 2.º, 13.º e 20.º da Constituição.

Na articulação dos vários interesses em jogo na apreciação do pedido de suprimento da vontade de alguns credores, “*a operar num tempo necessariamente côngruo e no respeito pela adequada racionalização do sistema judiciário*”, o Tribunal Constitucional entendeu que o acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva através da apreciação num grau de jurisdição satisfaz as exigências contidas no artigo 20.º da Constituição.

Para além de se ter considerado evidente não se estar perante nenhum dos casos em que a jurisprudência constitucional reconhece a *exigência de um duplo grau de jurisdição*, o Tribunal considerou que, ao negar o recurso da decisão que indefira o pedido de suprimento da vontade de qualquer credor, a norma em análise não institui diferença de tratamento entre os devedores e os demais credores que deram a sua aprovação ao plano de pagamentos, uma vez que o recurso é vedado tanto ao devedor como aos credores que aprovaram o plano. Salientou-se que a diferença surge, unicamente, na permissão de recurso aos credores oponentes do plano cuja vontade é suprida pela decisão judicial, por a decisão judicial de suprimento da aprovação do plano de pagamentos, e sua consequente homologação, colocar os credores oponentes numa posição processual particular que não encontra paralelo nem na posição dos demais credores, que deram o seu assentimento ao plano, nem na posição do devedor

que o propôs, tão pouco existindo paralelo com a posição jurídico-processual que para o devedor deriva do indeferimento do pedido, por si apresentado, de suprimento da aprovação de alguns credores. Mais se notou que, ao contrário dos credores, cuja oposição ao plano de pagamentos é suprida por decisão do juiz (e, nessa medida, veem o seu direito de crédito modelado ou restringido contra a sua vontade), o devedor que não veja deferido o pedido de suprimento da vontade dos credores oponentes do plano não sofre qualquer alteração na sua esfera de direitos com a decisão de indeferimento.

Foi esta identificada diferença que levou o Tribunal Constitucional a afastar a verificação de arbítrio no reconhecimento de direito ao recurso apenas aos primeiros e a considerar como não discriminatória a diferença de tratamento assinalada, concluindo que o legislador se limitara a instituir vias de solução diferentes para situações também elas diferentes, abrindo o acesso ao recurso apenas àqueles a quem a decisão judicial (neste caso de suprimento de vontade) impõe uma restrição na sua esfera de direitos.

Entendeu-se, assim, no **Acórdão n.º 69/2014**, reiterado no **Acórdão n.º 258/2014**, não haver tratamento discriminatório na norma em análise que desrespeite o princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Com base em idênticos argumentos, o **Acórdão n.º 396/2014** não julgou inconstitucional a norma contida no **n.º 4 do artigo 258.º do CIRE**, na medida em que **não permite ao devedor recorrer da decisão que indefira o pedido de suprimento da aprovação do plano de pagamentos por qualquer credor**.

Uma vez mais, reconheceu-se que o interesse primacialmente atendido na concessão de suprimento corresponde ao interesse do credor contra tratamento que afeta negativa e irreversivelmente o seu direito subjetivo no processo de insolvência, já que, uma vez homologado o plano de pagamentos e encerrado o processo de insolvência, apenas as obrigações deles constantes podem ser exigidas, nos termos em que foram modificadas ou reduzidas. Convocando, igualmente, considerações de celeridade e de eficácia do regime processual de insolvência, em termos constitucionalmente relevantes face ao disposto no artigo 20.º, n.º 5 da Constituição, considerou o Tribunal, uma vez mais, mostrar-se razoável e justificado, “sem entorse ao princípio da igualdade na dimensão de igualdade de armas ou de posições no processo, decorrente do princípio do processo equitativo, que a legitimidade recursória seja conferida apenas ao sujeito que vê a sua vontade assim contrariada e sofre modificação ou restrição no seu direito de crédito, sendo o interesse do devedor subordinado, não podendo ser colocado no mesmo plano da satisfação eficiente e eficaz dos direitos dos credores, objetivo precípua do processo de insolvência”.

Face aos fins de política legislativa que a orientam, não vislumbrou, igualmente, o Tribunal que a norma impugnada “não apresente suficientes credenciais de observância das exigências de adequação, necessidade e respeito pela justa medida, contidas no princípio da proporcionalidade, respeitando, outrossim, a margem de autonomia do legislador democraticamente legitimado na limitação do acesso dos sujeitos processuais – in casu do devedor – a um único grau de jurisdição”.

7.7. Chamado a pronunciar-se sobre a conformidade constitucional de normas respeitantes à admissibilidade de recurso no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante – por reporte ao regime anterior decorrente do artigo 248.º-A, introduzido pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro – o Tribunal Constitucional, nos **Acórdãos n.ºs 328/2012, 585/2014, 598/2014 e 131/2020**, julgou inconstitucional a norma que resulta das disposições conjugadas do **artigo 15.º do CIRE e do n.º 1 do artigo 678.º do CPC**, interpretados no sentido de que, **no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alcada do tribunal de que se recorre é determinada pelo ativo do devedor**.

Ressalvando que a articulação do valor do ativo do devedor com a alcada do tribunal e a correspondente irrecorribilidade das decisões que a não superem não colidem com a Constituição, entendeu-se que a aplicação irrestrita desse mesmo critério para efeitos de determinação de recorribilidade das decisões relativas à exoneração do passivo restante conduz a um resultado contrário à própria razão que justifica a irrecorribilidade das decisões proferidas em causas de valor inferior à alcada do tribunal de que se recorre. Dando como exemplo um devedor cujo ativo seja superior à alcada e a quem seja indeferida pretensão de “exoneração de passivo restante” poder recorrer da decisão de indeferimento qualquer que seja o montante desse passivo e um devedor cujo ativo seja inferior à alcada ficar impedido de recorrer de decisão similar, mesmo que pretenda impugnar uma decisão que lhe indefira pretensão de exoneração de passivo superior à alcada do tribunal de 1.ª instância, concluiu-se que sujeitos em identidade de situação no que à pretensão material e de tutela jurisdicional respeita recebem tratamento diverso. Não deixou, ainda, de assinalar-se que interessados a quem a decisão é tão ou mais desfavorável ficam impedidos de recorrer em função do valor da causa determinado pelo ativo em liquidação, enquanto outros, em idêntica ou menos desfavorável situação, gozarão da faculdade de recorrer perante decisões similares.

Resultando essa diferenciação, apenas, de atribuição de relevância a um fator (o valor do ativo) que é estranho à finalidade legal do incidente, considerou-se arbitrário ou ostensivamente inadmissível o aludido critério. Embora reconhecendo que do artigo 20.º da Constituição não decorre o direito a um segundo grau de jurisdição em processo civil e não sendo constitucionalmente proibida a adoção do valor da causa como critério de determinação da admissibilidade do recurso, julgou-se contrário à proibição de arbítrio um critério de determinação do valor para efeitos de relação da causa com a alcada do tribunal que conduza a que sujeitos afetados com a mesma intensidade por decisões judiciais sejam colocados em posição diversa quanto à admissibilidade de impugnação da respectiva decisão desfavorável.

O **Acórdão n.º 70/2021** veio, então, a declarar a inconstitucionalidade, **com força obrigatória geral**, da norma resultante das disposições conjugadas do artigo 15.º do CIRE e do n.º 1 do artigo 678.º do CPC, na numeração anterior à vigência da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho – ou, em alternativa, do n.º 1 do artigo

629.^º do CPC, na numeração resultante da Lei n.^º 41/2013, de 26 de junho –, interpretados no sentido de que, no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alçada do tribunal de que se recorre é determinado pelo ativo do devedor, por violação do princípio da igualdade consagrado no n.^º 1 do artigo 13.^º da Constituição.

7.8. Já o Acórdão n.^º 189/2018 não julgou inconstitucional a norma contida no **n.^º 1 do artigo 14.^º do CIRE**, interpretado no sentido de que, no processo de insolvência, não cabe recurso de acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação, salvo nos casos de oposição de acórdãos, nos termos previstos na mesma disposição, mantendo a Decisão Sumária n.^º 81/2018, no âmbito da qual se considerou que norma sindicada não se mostra arbitrária, encontrando justificação, nos termos da exposição de motivos do Decreto-Lei n.^º 53/2004, de 18 de março, no propósito de racionalização do sistema e de “*rápida estabilização das decisões judiciais*”, necessidade que “*se faz sentir com particular intensidade*” no processo de insolvência, pelo respetivo relevo para o tráfego jurídico, em consonância as razões de celeridade que fundam a atribuição de urgência e precedência sobre o serviço ordinário do tribunal, contida no n.^º 1 do artigo 9.^º do CIRE. Nessa medida, entendeu-se que a limitação do direito de recurso a um grau apenas, salvo nos casos de oposição de acórdão em matéria relativamente à qual inexista uniformização de justiça, não se mostra desprovida de motivação racional e côngrua com o direito dos cidadãos a uma tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações dos direito, liberdade e garantias pessoais (artigo 20.^º, n.^º 5, da Constituição). Por outro lado, não se reconheceu que a apontada opção legislativa padeça de desproporcionalidade, mostrando-se, outrossim, adequada, necessária e não excessiva para atingir as finalidades do programa legislativo a que norma em apreço dá execução.

8. PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO E PROCESSO ESPECIAL PARA ACORDO DE PAGAMENTO

8.1. Por reporte ao regime de revitalização introduzido pela Lei n.^º 16/2012, de 20 de Abril, no **Acórdão n.^º 398/2017** decidiu-se não julgar inconstitucional a norma extraída do **n.^º 1 do artigo 17.^º-A do CIRE**, a qual determinava que **o PER se destina exclusivamente a pessoas coletivas ou singulares que sejam titulares de empresas, incluindo comerciantes ou empresários em nome individual**. De igual forma, também no **Acórdão n.^º 614/2018** não se julgou inconstitucional a interpretação extraída dos artigos 1.^º, n.^º 2, e 17.^º-A, n.^º 2, CIRE, na versão anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.^º 79/2017, de 30 de junho, no sentido de que apenas se admite no PER o devedor pessoa singular que vise a reabilitação da empresa de que seja titular, e não já todo e qualquer devedor pessoa singular.

Entendeu o Tribunal que as referidas normas se encontravam suportadas no entendimento razoável e objetivo de que o legislador se propôs criar um regime apenas destinado à recuperação de *agentes económicos empresariais*, procurando preservar o seu *valor comercial*, e não de qualquer pessoa singular, nomeadamente as que exerçam uma atividade económica autónoma ou por conta de outrem, daí ter concluído que a aludida interpretação normativa não violava o n.º 1 do artigo 13.º da Constituição.

8.2. A norma do **artigo 17.º-G, n.º 4, do CIRE**, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, foi julgada inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, quando interpretada no sentido de **o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler**, por força do disposto no artigo 28.º – ainda que com as necessárias adaptações –, à **apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência**, nos **Acórdãos n.ºs 401/2017, 771/2017, 55/2018**, culminando na declaração da sua inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, através do **Acórdão n.º 675/2018**.

O **Acórdão n.º 331/2019** concluiu, igualmente, pela inconstitucionalidade do artigo 17.º-G, n.º 4, do CIRE, na redação introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, quando interpretado no sentido de que, sendo requerida a insolvência pelo administrador judicial provisório, nos termos deste preceito, a mesma deve ser decretada pelo juiz, sem audiência do devedor.

Não permitindo as regras então em vigor a oposição do devedor à declaração da insolvência – coartando-se o seu direito a influir na decisão judicial antes de esta ser tomada –, o Tribunal concluiu que tal solução legal representava uma restrição desproporcionalizada dos direitos do devedor em processo de insolvência de acesso ao direito e a uma tutela judicial efetiva (em especial, dos direitos de defesa e de acesso a um processo equitativo, garantidos pelo artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição), dada a situação de indefesa do devedor que derivava da configuração do processo regulado naquelas disposições legais.

Com base na mesma ordem de razões, e na ausência de qualquer outro elemento normativo diferenciador que pudesse justificar à luz da Constituição a restrição àquele mesmo direito fundamental no âmbito do Processo Especial para Acordo de Pagamento, o Tribunal julgou igualmente inconstitucional a norma do **n.º 4 do artigo 222.º-G do CIRE**, quando interpretada no sentido de **o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler**, por força do disposto no artigo 28.º – ainda que com as necessárias adaptações –, à **apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência**, no **Acórdão n.º 388/2019**, declarando a inconstitucionalidade com força obrigatória geral no **Acórdão n.º 258/2020**.

A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral foi, posteriormente, aplicada no **Acórdão n.º 671/2020**.

9. OUTRAS DECISÕES

9.1. Através do **Acórdão n.º 268/2019** decidiu-se não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 9.º do CIRE, quando interpretada no sentido de que, correndo por apeno ao processo de insolvência, tem **caráter urgente a ação intentada** sob a forma de processo comum **contra a massa insolvente e o administrador da insolvência, também para apreciação da responsabilidade deste último**.

Recuperando os fundamentos do Acórdão n.º 609/2013, que não julgou inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do CIRE, na parte em que atribui caráter urgente ao incidente de qualificação da insolvência (atrás referido, no ponto 4.2.), o Tribunal Constitucional entendeu que, “*tratando-se de uma ação que visa a responsabilização da massa insolvente pelo pagamento das quantias de que a mesma foi considerada devedora, não é evidentemente possível sustentar-se que os valores inerentes à celeridade do processo de insolvência, que justificam a natureza urgente atribuída pelo n.º 1 do artigo 9.º do CIRE, não encontram ali suficiente justificação ou cabimento. Do mesmo modo, também não se vê que, tratando-se de ação condenatória intentada sob a forma de processo comum contra a massa insolvente e o administrador desta, as limitações impostas ao exercício dos direitos atingidos pela redução dos prazos processuais — no caso, o direito ao recurso — se revelem arbitrárias, desrazoáveis ou excessivas, face às finalidades prosseguidas pela atribuição de caráter urgente, não só ao processo de insolvência, como a todos os seus incidentes, apensos e recursos*”. Afastada resultou, assim, a arbitrariedade desta solução. Nem a mesma implica qualquer violação do princípio da segurança e certeza jurídicas, não sendo tutelável, em termos gerais, a mera “*expetativa de que determinada lei venha a ser interpretada num certo sentido ou mediante a exclusão ou o afastamento de um outro*”.

9.2. Através do **Acórdão n.º 576/2006**, decidiu-se não julgar inconstitucional a norma do **artigo 53.º, n.º 3, do CIRE**, segundo a qual o juiz só pode deixar de nomear como administrador da insolvência a pessoa eleita pelos credores, em substituição do administrador em funções, se considerar que a mesma não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo, que é manifestamente excessiva a retribuição aprovada pelos credores ou, quando se trate de pessoa não inscrita na lista oficial, que não se verifica nenhuma das circunstâncias previstas no número anterior.

O Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães recusara a aplicação da referida norma com fundamento na violação do disposto no artigo 202.º, n.os 1 e 2, da Constituição, já que a mesma desrespeita o “*conteúdo essencial da função jurisdicional*”, por ser “*ao juiz que incumbe a nomeação do administrador de insolvência, bem como a fiscalização do exercício das respetivas funções, sendo essa nomeação um ato de relevante importância no desenvolvimento de todo o processo*”.

O Tribunal Constitucional considerou que o entendimento subjacente à decisão recorrida assentava na premissa de que a reserva da função jurisdicional implicava não apenas a exigência de que seja um juiz a dirimir o conflito de interesses em presença, mas também que seja o juiz a deter a direção do respetivo processo. No entanto, mesmo admitindo que aquela reserva comportava esta extensão, entendeu-se que, no caso, os termos em que está legalmente regulada a intervenção da assembleia de credores na designação do administrador da insolvência não permitem concluir que seja posto em causa o domínio do processo pelo juiz.

Julgou-se, assim, não estar “*em causa a outorga a uma entidade administrativa da competência para dirimir litígios entre particulares, não se reportando o regime legal questionado ao exercício substantivo da função jurisdicional, mas tão-somente a uma determinada limitação à discricionariedade judicial na escolha ou manutenção em funções de certo interveniente processual, que cooperará com o tribunal no desenrolar do processo de insolvência. Ora, “não está compreendido no âmbito da reserva do juiz um poder irrestrito de escolha dos intervenientes processuais em causas de natureza executiva, aos quais está cometida uma essencial tarefa de gestão, impulso e realização material e prática dos atos processuais cuja natureza não imponha uma atuação ou valoração jurisdicional”*”.

9.3. A propósito do instituto da resolução em benefício da massa insolvente, no **Acórdão n.º 50/2009** decidiu-se não julgar inconstitucional a norma do **n.º 1 do artigo 120.º do CIRE**, em conjugação com o **n.º 1 do artigo 12.º do Código Civil**, quando interpretada no sentido de que o regime de **resolução de atos prejudiciais à massa** aí previsto é **aplicável aos contratos onerosos celebrados pelo insolvente em data anterior à entrada em vigor do mesmo Código**.

No caso dos autos o recorrente tinha celebrado, em 31 de julho de 2003, um contrato de compra e venda de metade de uma fração autónoma de um prédio; o vendedor fora declarado insolvente por sentença de 21 de abril de 2006, em processo instaurado em 30 de Março de 2006 e em outubro de 2006, o administrador da insolvência remetera ao recorrente uma notificação a declarar resolvido esse contrato, invocando como fundamento o n.º 1 do artigo 120.º do CIRE. O recorrente impugnara judicialmente a decisão de resolução do contrato, suscitando, a constitucionalidade da sobredita norma.

Depois de constatar que o terceiro adquirente estaria sempre sujeito a ver o efeito primacial do contrato de compra e venda ser posto em crise até 2008, mediante impugnação pauliana coletiva prevista no CPEREF, entendeu o Tribunal que, perante a similitude de efeitos prático-jurídicos dos regimes em sucessão, a sujeição de situações como aquela que no processo foi considerada ao regime da lei nova não merece censura constitucional por desrespeitar aquele mínimo de certeza e segurança dos destinatários na ordenação da sua vida de acordo com a ordem jurídica vigente que constituiu limite à retroatividade ou à retrospectividade da lei, decorrente do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança que se extrai do artigo 2.º da Constituição.